

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-223-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (IPCA), reuniu estudos submetidos a um rigoroso processo de dupla revisão cega,

ressaltando os impactos psicológicos e sociais do abandono e sugerindo tanto a via interpretativa quanto reformas legislativas futuras.

No campo da responsabilidade civil, Karina Pinheiro de Castro apresentou “A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica sob a perspectiva da reforma do Código Civil brasileiro à luz do ordenamento jurídico de Portugal”. O estudo aborda de forma comparada as legislações e jurisprudências brasileira e portuguesa, examinando a aplicabilidade da teoria no âmbito médico e sua inclusão no Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações ao Código Civil de 2002. A autora conclui pela necessidade de categorização autônoma do dano decorrente da perda de chance, garantindo reparação mais adequada aos pacientes privados de cura ou sobrevida.

Na interface entre direitos fundamentais e diversidade, Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trouxeram a reflexão “Famílias invisibilizadas: desigualdade reprodutiva e os direitos fundamentais e da personalidade das minorias sexuais”. O artigo denuncia a marginalização de arranjos familiares não tradicionais e as barreiras enfrentadas por homossexuais e transexuais no acesso às técnicas de reprodução assistida, dada a ausência de legislação específica e as restrições éticas impostas no Brasil. A pesquisa, enriquecida pelo direito comparado, defende políticas públicas inclusivas e regulamentações que assegurem o exercício pleno dos direitos reprodutivos, com base na dignidade, igualdade e liberdade.

No âmbito previdenciário, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes e Jorge Teles Nassif discutiram em “Filiação socioafetiva e seguridade social: o valor jurídico da afetividade na concessão de benefícios de pensão por morte” a consolidação da socioafetividade como marcador jurídico no reconhecimento da família, especialmente a partir do Tema 622 do STF. A pesquisa, fundamentada em análise comparada com a legislação francesa, evidencia a necessidade de adaptação do sistema previdenciário brasileiro às novas dinâmicas familiares, garantindo a efetividade dos direitos

Ainda sobre filiação, Silvio Hideki Yamaguchi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira apresentaram “O instituto da filiação socioafetiva e seus excessos: da banalização do instituto e a violação aos direitos fundamentais e da personalidade”. O artigo questiona o reconhecimento indiscriminado da socioafetividade, sobretudo em hipóteses post mortem, alertando para riscos de banalização e violação de direitos da personalidade. A pesquisa qualitativa aponta que, embora existam critérios para o reconhecimento judicial, muitas demandas buscam desvirtuar o instituto, fragilizando sua legitimidade.

Em um debate transnacional sobre direitos da personalidade, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Sabrina Favero analisaram “O valor da pessoa? Uma análise da dimensão patrimonial dos direitos de personalidade a partir dos casos Wackenheim e Zacchini”. A comparação entre as decisões da Suprema Corte dos EUA e do Comitê de Direitos Humanos da ONU demonstra a tensão entre a exploração econômica da imagem e a proteção da dignidade humana. O estudo defende a coexistência de dimensões patrimoniais e existenciais dos direitos da personalidade, propondo um equilíbrio que compatibilize autodeterminação e proteção.

O fenômeno digital foi abordado no trabalho de Frederico Thales de Araújo Martos, Kairo Telini Carlos e Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, intitulado “Quem fica com meu perfil? Herança digital, direitos da personalidade e o destino jurídico das contas digitais”. A pesquisa analisa a colisão entre interesses privados das plataformas digitais e os direitos de herdeiros, com base em casos paradigmáticos como o julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. O artigo sustenta que negar o acesso aos bens digitais viola o direito à herança e a dignidade humana, defendendo uma regulação pública que reconheça os herdeiros como legítimos curadores dos bens digitais pós-morte.

Por fim, Frederico Thales de Araújo Martos, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif trouxeram o instigante estudo “Quem são meus pais? Memória, estigma e reparação: os efeitos das políticas públicas de exclusão institucionalizadas na profilaxia da hanseníase”. O

de minorias sexuais, danos existenciais, responsabilidade médica, filiação socioafetiva e reparação histórica. Cada pesquisa trouxe contribuições significativas não apenas para a doutrina e a jurisprudência, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEGURIDADE SOCIAL: O VALOR JURÍDICO DA AFETIVIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE

SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION AND SOCIAL SECURITY: THE LEGAL VALUE OF AFFECTIVITY IN THE GRANTING OF DEATH PENSION BENEFITS

Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes ¹

Jorge Teles Nassif ²

Resumo

Afeto e afetividade nas relações familiares, são elementos jurídicos essenciais no estudo do Direito de Família e das Sucessões, todavia com as inúmeras mudanças no relacionamento entre pessoas, necessário se torna analisar as problemáticas sociológicas e legais sobre a temática, especialmente no âmbito das filiações socioafetivas. Nesse sentido, ao lançar luzes sob o julgamento do Tema 622, do Supremo Tribunal Federal (STF), percebe-se que esse exerce papel de marcador quanto a aplicabilidade e legitimação da socioafetividade. Nota-se, que essa perspectiva, em suma, é uma quebra do paradigma no instituto jurídico da família ao subjugar o afeto aos direitos patrimoniais, esse timidamente apresentado no Código Civil de 2002, e desconsiderado no códex civilista de 1916. Sob esse prisma, com as novas dinâmicas familiares, inequivocamente outras ramificações do sistema social e jurídico, deveriam se adaptar para abarcar as novas relações. Percebe-se, que para apresentação das conclusões científicas, realizou pesquisa bibliográfica com análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial brasileira e gaulesa. Assim, o presente artigo busca analisar as nuances entre a filiação socioafetiva e a seguridade social em uma ótica do sistema previdenciário brasileiro, e posteriormente uma análise comparativa com a legislação francesa. Nesse sentido, ante as vicissitudes da sociedade e a necessidade de acompanhamento jurídico de tais alternâncias sociais, torna-se necessário e fundamental assegurar os direitos personalíssimos da filiação socioafetiva, com enfoque nas prestações dos sistemas de seguridade social no Brasil.

Palavras-chave: Direito de família, Direito previdenciário, Filiação socioafetiva, Posse de estado de filho, Sistemas de seguridade social

the judgment of Theme 622, of the Federal Supreme Court (STF), it is clear that it plays a role as a marker regarding the applicability and legitimacy of socio-affectivity. It is noted that this perspective, in short, is a break from the paradigm in the legal institute of the family by subjugating affection to patrimonial rights, which was timidly presented in the Civil Code of 2002, and disregarded in the civil code of 1916. From this perspective, with the new family dynamics, other branches of social and legal system should unequivocally adapt to encompass the new relationships. It's clear that, in order to present the scientific conclusions, bibliographical research was carried out with an analysis of Brazilian and French legislation, doctrine and jurisprudence. Thus article seeks to analyze the nuances between socio-affective affiliation and social security from the perspective of the Brazilian social security system, and subsequently a comparative analysis with French legislation. In this sense, given the vicissitudes of society and need for legal monitoring of such social alternations, it becomes necessary and fundamental to ensure the very personal rights of socio-affective affiliation, with a focus on the benefits of social security systems in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Social security law, Socioaffective affiliation, Child ownership, Social security systems

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família e Sucessões, inequivocadamente é dinâmico, e modifica-se conforme a própria configuração da sociedade. As relações familiares e a afetividade, são temáticas jurídicas, anteriormente tidas como um debate de pouca importância ou acessório, logo esse não era visto como essencial no ordenamento jurídico brasileiro. As dinâmicas do afeto, foram compreendidas e incorporadas ao contexto de vida social e nas efetivações de direitos no Brasil, timidamente com o novo Código Civil de 2002 e com grande notoriedade no julgamento do tema n.º 622 (Leading Case: Recurso Extraordinário (RE) n.º 898.060 – Santa Catarina (SC)) do Supremo Tribunal Federal.

Sob esse condão, uma problemática de grande importância para o atual cenário jurídico é o reconhecimento dos nomeados “filhos do coração / filhos do afeto”, ou sob o prisma legal: filhos socioafetivos. A filiação socioafetiva, diferentemente e não menos importante que a filiação biológica, se origina pelo decurso da vida e vivência social na ambiência do núcleo familiar.

No contexto da legislação e evolução histórica e social brasileira, observa-se que o Código Civil de 1916, possui uma predileção à filiação consanguínea em detrimento daquela gerada pelos laços da afetividade. Tal afirmativa é constatada ao se vislumbrar o artigo 337¹ da supracitada codificação, em que o legislador inicialmente privava o descendente adotivo de uma possível sucessão, uma vez que se distinguia-se adoção de sucessão hereditária, ou seja, notava-se uma latente visão da necessidade de manutenção do patrimônio no núcleo biológico familiar e conseqüentemente direitos personalíssimos como o da filiação, de maneira inequívoca constata-se que eram violados e legitimados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se, que esculpida no próprio códex civilista há uma repulsa ao reconhecimento do afeto filial, visto que os direitos da personalidade eram totalmente suprimidos pelos direitos patrimoniais. Assim, ao se imaginar o cenário jurídico-social durante a vigência do Código Civil de 1916, tinha-se uma impossibilidade de legitimação e garantias sociais para filhos socioafetivos, os quais conviviam com um preconceito social refletido no bojo legal.

Sob essa ótica, percebe-se que no arcabouço civilista de 1916 era visível a negligência

¹ Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.
Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957).

aos filhos socioafetivos, uma vez que se cultivava a exclusão ou minoração afetiva. No Código Civil de 2002, é possível notar uma alteração do panorama da concepção da filiação, uma vez que legitima que essa poderá ser por “outra origem”, como observa-se no artigo 1.593.

Todavia, ainda que a codificação civilista se apresenta como um “balbuciar” da filiação socioafetiva, este segue se mantendo distante da legitimação de vínculos filiais baseados na convivência e no afeto. O panorama apresentado, apenas foi modificado em 2016, com o julgamento do tema 622 do Supremo Tribunal Federal, em que esculpiu a tese da possibilidade de declaração da parentalidade socioafetiva, independentemente de registro público ou vínculo filial concomitante de origem biológica, para todos os efeitos jurídicos possíveis.

Para tanto, busca-se explorar as nuances da aplicabilidade da intersecção do sistema de seguridade brasileiro e a construção de direitos de filhos socioafetivos, com uma comparação quanto a efetividade social e as dinâmicas do reconhecimento da afetividade nas relações familiares entre a legislação brasileira e francesa, uma vez que o atual cenário de problemáticas que envolvem toda a sociedade, cultura e ordenamento legal, impetuoso é vislumbrar a aplicabilidade das garantias constitucionais, junto à Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), e o reconhecimento de filiações baseadas no afeto, ante os precedentes de Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, a presente pesquisa objetiva por intermédio de uma visão jurídica abrangente e atualizada, sob o “fio condutor” da análise do princípio da afetividade no Direito de Família e das Sucessões, compreender as reverberações geradas na esfera de concessão de benefício de pensão por morte, em razão da aplicabilidade do valor jurídico do afeto para o reconhecimento de filiações socioafetivas.

Sob esse prisma, analisou-se o acervo jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de se extrair o posicionamento de decisões judiciais da circunscrição do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, uma vez que se compreenderá no âmbito federal a forma de concessão dos benefícios de pensão por morte, para filhos socioafetivos.

Cumprir destacar, que essa questão é urgente e necessária, pois tais processos judiciais, buscam desconstituir ato administrativo, o qual indeferiu a benesse previdenciária, baseada na não configuração ou reconhecimento da afetividade no âmbito da Seguridade Social.

Ainda, no presente estudo, realizou-se o comparativo entre a aplicação legislativa do

instituto jurídico Estado de Posse de Filho ou Estado de Posse de Filiação, em que se buscou historiar as leis gaulesas, com a finalidade de traçar a legitimação da afetividade no âmbito de direitos personalíssimos e sociais.

O presente artigo, visa contribuir com a instrumentalização da prática jurídica e acadêmica-científica, especialmente com as vicissitudes apresentadas desde o Código Civil de 1916 ao Tema 622 do Supremo Tribunal Federal em 2016, pois incontroverso é que o afeto e a afetividade saíram do pensamento de menosprezo ou negligência, para valorização, a ponto de ser pontuada como elemento essencial nas relações familiares.

Sendo assim, utilizou-se do método histórico e comparativo, amparado na metodologia dedutiva, a fim de que fossem realizadas analogias legislativas e jurisprudenciais quanto ao reconhecimento dos vínculos filiais socioafetivos e as respectivas concessões de benefícios previdenciários, em virtude do grau de relacionamento e a dependência econômica perante o Regime Geral de Previdência Social.

2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA LEGITIMAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A INCLUSÃO DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO

A sociedade brasileira está em transformação de valores, sejam eles sociais ou culturais, os quais refletem intimamente o direito civil, que regula as relações entre pessoas naturais e jurídicas. Inequivocamente, tais reflexões interferem na base da sociedade²: o instituto jurídico da família.

Ao analisar sob o prisma comparativo histórico e legislativo no contexto social brasileiro, percebe-se que anteriormente tinha-se um cenário de total desvalorização do afeto nas relações familiares, haja vista que o Código Civil de 1916 contemplava expressiva maioria de disposições alusivas ao direito patrimonial e singelos dispositivos que tratassem de direitos personalíssimos ou pessoais, ou seja, nota-se uma apatia aos condões da afetividade.

Consequentemente, o importante instituto jurídico da filiação, inequivocadamente foi prejudicado. A legislação civilista supracitada, compreendia que o vínculo filial possuía única origem pela via biológica ou consanguínea, logo se vislumbra uma preferência sucessória e patrimonial totalmente preconceituosa e sem respeito aos princípios constitucionais contemporâneos (dignidade da pessoa humana). Em suma, denota-se que o legislador enxergava a família como uma forma de perpetuação patrimonial, sem compreender as

² Artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

questões alusivas à solidariedade e afetividade.

Tal afirmativa, é latente ao se analisar o artigo 337 do *códex* civil de 1916, pois esse dispunha que a adoção não produziria efeitos sucessórios; de fato tem-se uma incompatibilidade entre o pensamento jurídico e social atual com o da época, nesse sentido os professores Cristiano de Farias e Conrado Paulino de Rosa, na obra *Teoria Geral do Afeto*, assim dispõem:

Trazendo para a realidade atual, em nosso sentir, podemos refletir que uma codificação que esteve tão centrada nas questões patrimoniais em 1916 – prova disso é que dos 290 artigos da parte destina ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139, de relações pessoais [...]

Logo, com o advento do atual Código Civil de 2002, trouxe a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva, a qual tem por característica os vínculos filiais baseados na convivência e estima mútuos. Contudo, essa encontra-se discreta, quase que imperceptível no artigo 1.593, haja vista que o legislador apresentou a possibilidade de reconhecimento de filiações além da via biológica, ao conceituar filiação como vínculo “civil” e de outra origem.

Incontroverso é que a afetividade é a “pedra fundamental” para o Direito de Família, em virtude dos laços de afeto e a garantia dos princípios da solidariedade e principalmente o do cuidado, caso contrário, não haveria razão para que pessoas decidissem constituir família. Observa-se, que as legislações são um extrato do pensamento jurídico social do período em que foram promulgadas, demonstrando-se assim, que o afeto gradativamente retorna à posição de preponderância no âmbito jurídico familiar.

O retorno da afetividade ao cerne das filiações, ganha contornos, ao se analisar a prevalência da parentalidade socioafetiva em detrimento da filiação biológica, apresentada no Recurso Extraordinário 898.060 – Santa Catarina, que originou o tema 622 do Supremo Tribunal Federal (STF). Sob esse prisma, a Corte Superior brasileira, firmou a tese do vínculo filial baseado no afeto, independentemente se declarada ou não em registro público, logo não há obstáculos para que essa surta os efeitos jurídicos próprios.

Sendo assim, percebe-se que a decisão, além de fixar o reconhecimento da filiação além dos vínculos biológicos, é enfática em caracterizar a afetividade como essência no Direito de Família e das Sucessões, especialmente para reconhecimentos relações civis com efeito no patrimônio jurídico dos indivíduos.

Nesse sentido, é perceptível que a legislação e Poder Judiciário, aliado ao pensamento

social coletivo, aos poucos converteu o sentido patrimonial ao núcleo familiar baseado no afeto e cuidado, com a finalidade de legitimação de filiações baseadas na construção do decurso da vida. Sobre o julgado supracitado, na obra acadêmica *Os Direitos Patrimoniais e o Valor Jurídico do Afeto, no Reconhecimento de Filiações Socioafetivas Post Mortem*, com autoria de Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif, publicada no XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) – Buenos Aires, Argentina, é posto em debate como o Tema 622 trata de uma alteração do prisma do ordenamento jurídico ao se defrontar com a filiação socioafetiva:

Belmiro Pedro Welter (2003), na frase “família socioafetiva transcende os mares do sangue”, transmite justamente a tese firmada pela Suprema Corte brasileira, pois essa priorizou justamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à felicidade, com a desvinculação da filiação concebida única e exclusivamente da forma biológica, e adotou-se o afeto como um condão entre os genitores e descendentes, ou seja, juridicamente não há hierarquia entre filiações consanguíneas e socioafetiva.

Nesse sentido, incontroverso que a alteração busca romper com a cultura social e jurídica de manutenção exclusiva da filiação na via biológica ou genética, uma vez que essa alterou-se no decurso tempo. Atualmente, o vínculo filial baseado no afeto é legitimado no ordenamento jurídico brasileiro, e nota-se uma total transformação do conceito apresentado pelo Código Civil de 1916, para o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal em 2016.

Sob esse prisma, o afeto e as dinâmicas entre o Direito e a sociedade, ganham preponderância, uma vez que atualmente tem-se que a filiação socioafetiva é inegavelmente a principal fonte para a garantia de Direitos personalíssimos e pessoais, os quais salvaguardam os direitos hereditários e patrimoniais.

Torna-se, assim importante consignar que com a legitimação da filiação socioafetiva, advém uma alteração cultural, em que a própria sociedade repensa as dinâmicas das relações afetivas familiares, uma vez que a legislação e o judiciário são extratos da forma de pensamento e construção de posicionamentos sociais, haja vista que anteriormente não se tinha, pela legislação, análise sobre as dinâmicas da sociedade.

Os vínculos filiais, que possuem como base o afeto e no contexto fático, está abarcado pelo artigo 1.593 do Código Civil, especialmente quanto à terminologia: “outra origem”. Todavia, destacamos que esse não é o único dispositivo civilista que abarca a presente questão, haja vista que o artigo 1.065 do mesmo *códex*, apresenta que a filiação poderá ser provada, em caso de existência de presunções veementes que tornem fatos já certos.

A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, foi construída pela legitimação fática do instituto do Estado de Posse de Filho ou também Estado de Posse de Filiação. O aludido entendimento decorre da aplicação do reconhecimento da afetividade no cenário doutrinário e jurisprudencial, especialmente nos casos em que se discute a declaração filial *post mortem*, a qual necessita de elementos que traçam uma concretude da vivência parental.

Para aplicação da figura jurídica do Estado de Posse de Filho, essa deve ser compreendida como um conjunto de elementos norteadores, tais como: a) – *nomem* (nome), b) - *tractatus* (tratamento) e c) - *fama* ou *reputation* (convivência pública).

Insta salientar, que esses são apenas norteadores, logo, caso não haja os três elementos presentes no vínculo filial em concreto, porém possua outros indícios de que o vínculo apresentado de fato era o de filiação, essa poderá ser reconhecida. Nesse sentido, Godoy, 2018, na obra Direito Civil: Diálogos entre Doutrina e Jurisprudência, assim leciona:

No campo da identificação jurídica da afetividade, ao contrário de se perscrutar o sentimento íntimo que se nutre pelo filho, de resto em alguma medida indevassável, será preciso objetivamente colher indicativos da situação da parentalidade, no mais revelada por dados comuns a esse vínculo, como a comunhão da vida, a formação, a educação, o cuidado, o sustento dispensado a quem, assim, se trata, se chama e se reconhece como filho.

No trecho apresentado, vislumbra-se que a tipificação do estado de posse de filho ou estado de posse de filiação, não é vista como um parâmetro absoluto, especialmente devido as múltiplas dinâmicas trazidas pelas famílias atuais, logo necessário torna-se abarcar e repensar as evidências fáticas para a caracterização desse instituto jurídico.

Observa-se, que o ordenamento jurídico brasileiro ao legitimar o reconhecimento da filiação socioafetiva e ainda possibilitar a validação de vínculos filiais *post mortem*, busca em sua essência garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à felicidade, esses intrínsecos à personalidade e às prerrogativas personalíssimas, sendo esse um panorama legal e social totalmente diferente da construção trazida pelo Código Civil de 1916.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA e SEGURIDADE SOCIAL: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE

O presente artigo, busca apresentar as transmutações no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no tocante às prestações de seguridade social a filhos socioafetivos, tendo

como principal fio condutor as comparações legislativas trazidas pelas alterações no ordenamento legal e, conseqüentemente, o impacto direto aos segurados e seus respectivos descendentes.

Análise trazida, apresentará as dinâmicas para concessões de benefícios previdenciários, com análise da legislação brasileira comparada, assim como as aplicações de tais ditames sob a ótica da caracterização da filiação socioafetiva, como estado de dependência do segurado instituidor, e as devidas reverberações nas concessões da benesse previdenciária.

3.1 Concessão de Benefícios Previdenciários de Pensão por Morte

A política de previdência social no Brasil, busca consolidação desde 1919, quando se instituíram companhias privadas, as quais tinham o objetivo de conceder e administrar seguros para compensação de trabalhadores, especialmente devido ao ônus em acidentes de trabalho que seriam a cargo do empregador.

Percebe-se, que o maior impasse para garantir uma sistemática abrangente aos trabalhadores brasileiros, é a unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, uma vez que esses possuíam cobertura apenas para segmentos específicos da sociedade, tais como trabalhadores ferroviários e marítimos, comerciários, bancários, industriários e trabalhadores do ramo de transportes e cargas.

A união dos órgãos do sistema previdenciário, iniciou-se com a comissão de unificação do sistema em 1943, encabeçada pelo político brasileiro João Carlos Vital, o qual elaborou em conjunto com vários membros de múltiplos campos, estudos sobre as tendências mundiais dos sistemas de seguridade social. Nota-se, em estudos sobre a formulação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Malloy, 1986, destaca o cenário político em que se constituía tal reunião de estudiosos era difícil e de grande insegurança jurídica:

Com a queda de Vargas e a instituição de um sistema democrático constitucional, as táticas políticas mudaram até certo ponto. Na área da previdência, as elites que antes haviam objetivado o apoio governamental ou tinham elaborado programas para pôr em ação os objetivos do Executivo, que eram então impostos por decreto, confrontavam-se agora com um jogo político mais aberto, ao qual tinham que se adaptar. [...] As inovações ainda eram determinadas principalmente pela elite tecnocrata e as associações de interesses ainda funcionavam no sentido de bloquear ou alterar substancialmente quaisquer iniciativas. Em verdade, no novo contexto, a divisão antagônica entre os dois grupos tornou-se mais evidente.

Sob esse condão, depois de 17 (dezessete) anos da instituição da comissão de unificação do sistema previdenciário brasileiro, houve a promulgação da Lei n.º 3.807 de 26

de agosto de 1960, essa batizada com o nome de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual tinha como principal objetivo a organização do sistema de seguridade social no Brasil, afim de garantir aos filiados meios de prestação assecuratório da proteção da saúde e bem-estar.

A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Ao tratar sobre a concessão de benesses em virtude da morte do segurado instituidor, a legislação analisada apresentava em seus artigos 15 e 36, importantes nuances como a garantia da pensão aos dependentes do segurado, esses caracterizados no artigo 11, que considerava o deferimento do benefício aos “filhos de qualquer condição”, ou seja, filhos biológicos e adotivos, uma vez que naquele meio validavam-se as disposições trazidas pelo Código Civil de 1916.

Intrinsecamente, é possível analisar que o Estado brasileiro ao adotar formas de políticas públicas para assegurar à sociedade meios de prevenção ao risco social e instabilidade financeira trazida com o evento da morte, de alguma forma desabrigava de tal proteção os filhos gerados pelo afeto (socioafetivos), uma vez que se tinha nos pormenores sociais a desconsideração da afetividade como condão para estabelecimento de relações filiais.

Um importante destaque, é a formula de cálculo trazida pela Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960, a qual estipulava que a pensão seria concedida ao conjunto de dependentes, a qual possui como cálculo o valor de 50% (cinquenta por cento) do montante recebido em aposentadoria ou daquela que teria direito na data do falecimento. Sendo acrescido em 10% (dez por cento) do valor a cada dependente, até no máximo de 05 (cinco).

Sob o prisma da evolução legislativa, um importante marco para o sistema previdenciário brasileiro foi a Lei n.º 8.213/1991, nomeada como Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, a qual apresentou um importante passo para a efetivação de direitos sociais. A aludida disposição manteve a concessão da benesse previdenciária aos dependentes do segurado³. Todavia, ante as alterações sociais, e principalmente na concepção de unidades

³ **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;

familiares, o legislador trouxe a perspectiva da comprovação de união estável no tocante às uniões de indivíduos, que possibilitou perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a concessão de benefícios para dependentes que possuam uma relação afetiva fática:

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Esclarecemos que tal parágrafo foi adicionado com Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, ou seja, trata-se de uma disposição recente, entretanto, uma legitimação perante a previdência social da importância e valorização, para fins de manutenção de princípios constitucionais, de que relações afetivas, de fato, possuem valor jurídico e social.

Uma importante alteração ao analisar os benefícios de pensão por morte, foi a forma de cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), essa calculada sob 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria ou em caso de morte antes de se aposentar, deveria ser considerado o benefício de aposentadoria por invalidez⁴ na data do falecimento. Observa-se, que há um avanço ao assegurar o montante de 100% (cem por cento) da prestação.

Destaca-se, que com a Lei n.º 8.213/1991, houve a possibilidade para abertura de reconhecimento de filiações socioafetivas, uma vez que essa foi aplicada até a data de 12 de novembro de 2019, quando entrou em vigência a Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência, que trouxe novos direitos, contudo também retrocedeu em pontos significativos, especialmente quanto ao valor do benefício, que passou a ser equivalente à cota de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria ou em caso de falecimento anterior, o valor devido em caso de aposentadoria por incapacidade permanente, a qual deverá ser acrescida por 10% (dez por cento) para cada dependente, com o máximo de 100% (cem por cento). Atualmente, figura-se para finalidade de cálculo de valor de benefício a configuração trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

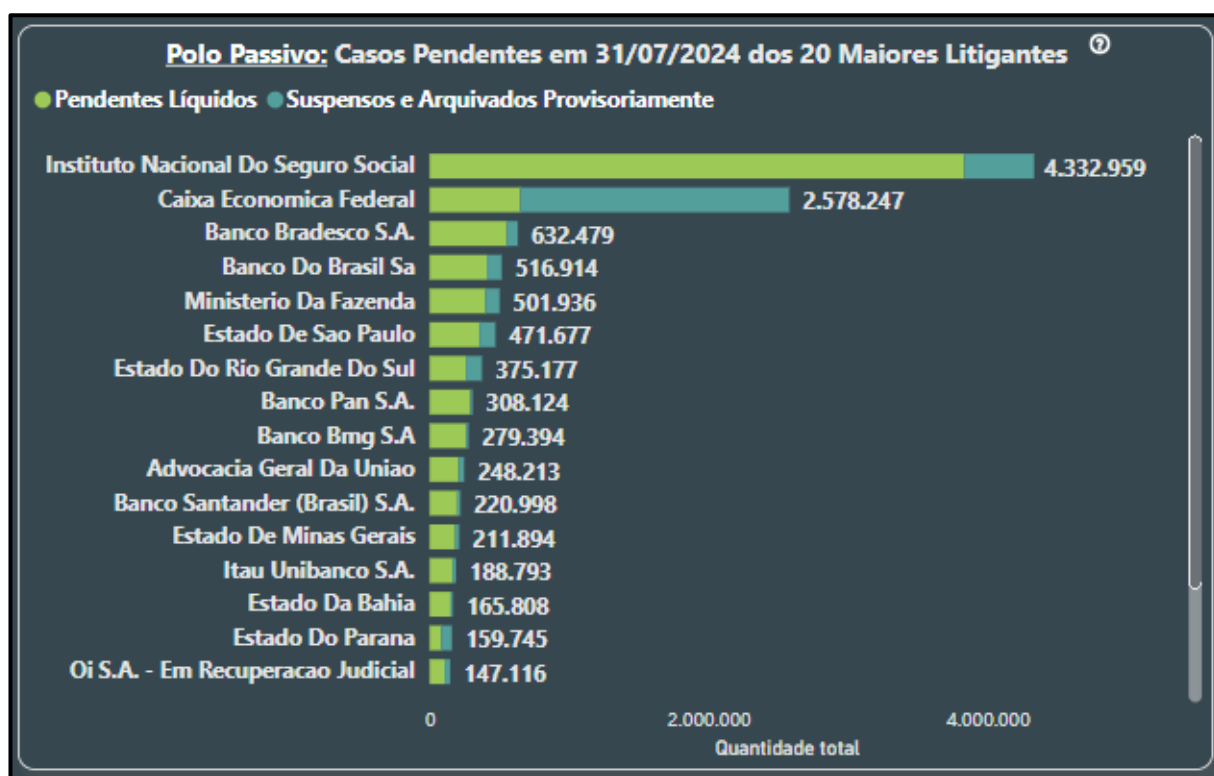
Observa-se, que a legislação constitucional e infraconstitucional é alternada no tocante a concessão de pensões por morte, como a exemplo o cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI). Todavia, na parte administrativa adota-se a Instrução Normativa (IN) n.º 128/2022, sendo essa absoluta na consideração de fatos e documentos, ou seja, inverte-se a hierarquia

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

⁴ Atualmente, utiliza-se a terminologia benefício previdenciário por incapacidade permanente, todavia, manteve no presente trabalho acadêmico a disposição trazida pela legislação.

das normas, haja vista que essa é adotada empiricamente em despachos e análises documentais. Logo, muitos pedidos são indeferidos, o que gera muitos processos judiciais.

A Autarquia Previdenciária Federal, ora Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que apresente regulações legislativas sobre a temática, essa não é respeitada nas aplicações de concessões de benefícios em geral com a aplicação da Instrução Normativa (IN) n.º 128/2022, uma vez que o órgão público é o maior litigante do país, conforme a pesquisa Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ao somar os processos judiciais ativos e suspensos somam o total de 4.332.959 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove), até a data de 31 de julho de 2024, como depreende-se pela tabela prática a seguir:



Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>

Sob esse prisma, a Instrução Normativa (IN) n.º 128/2022, no tocante a comprovação de dependentes de filhos socioafetivos, é omissa, atendo-se exclusivamente as comprovações administrativas alusivas as relações provenientes de união estável. Entretanto, a título informativo, a concessão de pensões por morte de modo geral, é regulada pelos artigos 365 a 367 da aludida disposição administrativa.

Nesse sentido, observa-se que com a falta de regulamentação administrativa (Instrução Normativa (IN) N.º 128/2022) sobre o pensionamento por morte aos filhos

socioafetivos, necessário se torna analisar o ordenamento jurídico de forma global, com enfoque na legislação e precedentes de Cortes Superiores brasileiras, uma vez que essas fundamentam a concessão de benefícios de pensão por morte aos dependentes provenientes da vivência e afetividade.

3.2 Pensionamento aos Filhos Socioafetivos.

Sob o contexto previdenciário apresentado, nota-se que a situação trazida pelos filhos socioafetivos, especialmente os reconhecidos *post mortem*, trata de uma situação ainda de grande controvérsia perante a Autarquia Previdenciária Federal, haja vista que esses são, em muitas oportunidades, negligenciados durante a tramitação de processos administrativos, por uma própria política interna de reconhecimento de direitos.

Sob esse prisma, observa-se que ainda que legitimados pelo Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, pelo Código Civil de 2002, e pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), os filhos gerados encontram entraves para garantir a prestação em caso de falecimento do pai ou mãe socioafetiva.

Nota-se que a intersecção entre o Direito de Família e o Direito Previdenciário são necessárias, ante a completa modificação rápida entre as dinâmicas sociais de estabelecimento de laços familiares, ademais Migueli, 2023, expõe justamente a urgência de abarcar os novos direitos no ramo familiarista:

Considerando a liberdade da pessoa humana para sair de um núcleo familiar e ingressar em outro núcleo familiar com base unicamente no afeto, a pessoa que aceita iniciar uma união afetiva conjugal com outra pessoa, seja como casamento ou como união estável, para o fim de constituir núcleo familiar, não deveria ser responsabilizada pelo provimento do núcleo familiar que assume livremente, com base no afeto. E se a relação de filiação não pode ser desfeita, depois de uma vez constituída, como na adoção, ou como na filiação biológica, também é assim na relação socioafetiva de enteado/ padrasto/ madrasta.

Nesse sentido é possível tecer uma crítica até mesmo à teoria da posse de estado de filho, pois, quando a pessoa assume o risco e liberdade de mudar de núcleo familiar, ao entrar em um novo relacionamento conjugal, a pessoa assume o risco da paternidade ou maternidade do possível filho (a) que está neste próximo núcleo familiar, independentemente da condição de estado de filho, principalmente no caso de serem menores ou com deficiência, mas em qualquer situação. Pensar o contrário, seria criar uma diferença entre enteado e filho, que seria discriminatória e ilegal.

Aliado, ao pensamento apresentado, nota-se que há uma defesa nobríssima à concessão da benesse previdenciária aos filhos gerados pelo afeto, o que transpassa a mera cognição da filiação biológica/genética ou adotiva, mas deve abranger a todos indivíduos, uma

vez que a sistema de seguridade social brasileira visa a proteção da pessoa humana aos riscos sociais gerados pela morte do segurado instituidor.

Nesse prisma, observa-se uma alteração de paradigma de visão social, uma vez que tinha-se uma construção de pensamento cultural e social de desprezo e descrédito da filiação socioafetiva, o qual está diariamente combatido por meio de atualizações legislativas que sejam adequadas às demandas sociais, especialmente em situação de total risco social. A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos filhos do afeto é, em sua essência, salvaguardar o segurado e seus dependentes perante as intempéries da vida (saúde, assistência e previdência), a qual não pode ser negada ou discriminada no atual Estado Democrático de Direito.

No caso posto em debate, o que de fato almeja-se é a concessão do resguardo previdenciário e social ao filho(a) socioafetivo(a), com a morte do segurado instituidor, ora genitor, com ações que acompanham a liberdade de planejamento familiar e proteção social.

4 CONCESSÕES JUDICIAIS DE PENSÕES POR MORTE AOS FILHOS SOCIOAFETIVOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (TRF3)

Conforme alhures mencionado, constata-se que culturalmente e até mesmo nas legislações pátrias, tinha-se a ótica do afeto como um sentimento acessório ou sem consideração nas relações familiares e previdenciárias. Ao analisar as disposições trazidas pelo Código Civil de 1916, nota-se que esse não legitima em nenhum momento ou dá a possibilidade para reconhecimento de filiações baseadas no afeto e na vivência fática, sendo essa realidade sutilmente apresenta no códex civil de 2002, que no artigo 1.593, deu abertura para reconhecimento de filiações “civis de outra origem”.

A filiação socioafetiva, apenas ganhou a notoriedade com o advento do julgamento do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal em 2016, que oportunizou e principalmente legitimou o reconhecimento da afetividade e do afeto como precursores para o reconhecimento de vínculos filiais que são gerados pelo afeto, ainda que esse reconhecimento seja *post mortem*, bem como as reverberações na esfera previdenciária.

Nessa pesquisa analisa-se o banco jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), o qual tradicionalmente possui decisões conservadoras, contudo, devido ao julgamento mencionado, há uma modificação quanto à consideração da afetividade para gerar Direitos Patrimoniais advindos da abertura sucessória.

Vislumbra-se, nas decisões judiciais, um cristalino e nobre acolhimento do Poder Judiciante na proteção dos filhos socioafetivos, especialmente na concessão de pensão por morte, ou sejam verifica-se que a filiação baseada no afeto, ganha notoriedade e legitimação, após indeferimentos injustificados pela Autarquia Previdenciária Federal, como entende-se pelo julgado exposto a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DIB. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- *Ab initio*, a legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação de urgência. O entendimento é de ser aplicado, igualmente, à tutela urgência concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

- O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.

- Na hipótese dos autos se reconhece a filiação socioafetiva, fundada no desenvolvimento fático de relações de afeto e do consequente reconhecimento social da filiação.

- O filho de criação ou socioafetivo equipara-se ao filho natural e adotivo e ao tutelado para fins de atribuição da qualidade de dependente previdenciário e concessão de pensão por morte. Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso, considerando a DIB, não se faz presente a prescrição quinquenal.

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no capítulo 4.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

- O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com o art. 85 do CPC, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5064040-51.2023.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, julgado em 10/08/2023, Intimação via sistema DATA: 16/08/2023).

Em situação semelhante a do julgado acima, a qual buscava-se o reconhecimento do direito ao pensionamento em virtude de uma relação baseada no afeto de dependente incapaz e permanente, sem condições do exercício de atividade para sua própria manutenção econômica, é possível notar, que o órgão decisor anula a sentença de Primeiro Grau Jurisdicional para que fossem produzidas provas testemunhais, na garantia processual ao contraditório e ampla defesa, demonstrando assim a preocupação na análise sobre a temáticas de filhos socioafetivos:

PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE CRIAÇÃO MAIOR INVÁLIDA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE ANTERIOR À MAIORIDADE. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência.

2. Atualmente se reconhece como terceira hipótese de filiação, ao lado das filiações natural ou sanguínea e legal (por adoção), a filiação socioafetiva, fundada no desenvolvimento fático de relações de afeto e do consequente reconhecimento social da filiação.

3. O filho de criação ou socioafetivo equipara-se ao filho natural e adotivo e ao tutelado para fins de atribuição da qualidade de dependente previdenciário e concessão de pensão por morte. Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça.

4. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

4. Prudente dessa forma, oportunizar a realização de prova oral com oitiva de testemunhas, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6076333-75.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/08/2022, Intimação via sistema DATA: 18/08/2022)

Nesse contexto de análises jurisprudenciais, nota-se que o Poder Judiciário “abraçou” o tema das filiações socioafetivas, principalmente em processos que versem sobre tal reconhecimento para finalidade de garantia de prestação previdenciária, ante o falecimento de segurado instituidor no âmbito familiar e econômico.

Salienta-se, que se trata de uma modificação de pensamento jurídico e social, quanto a forma de analisar e legitimar filiações baseadas no afeto e na vivência fática do dia a dia, uma vez que anteriormente tinha-se a ótica de total desprezo pelo afeto e direitos personalíssimos nas relações familiares.

5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO FRANCESA E BRASILEIRA NA CONCESSÕES DE PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIOAFETIVAS

A filiação socioafetiva está interligada ao instituto jurídico do estado de posse de filho ou estado de posse de filiação, esse caracterizado como um conjunto de fatos ou circunstâncias que tipifiquem uma relação filial vinculada pela afetividade mútua entre indivíduos que exercem a função parental e de filhos(as).

Nesse sentido, a aplicação do estado de posse de filho ou estado de posse de filiação, são um conjunto aplicado em âmbito global, especialmente países do continente europeu,

como França, Portugal e Espanha, os quais optaram por legitimar no próprio ordenamento jurídico a filiação socioafetiva, diferentemente da legislação brasileira.

Por um recorte temático, ao se analisar de forma comparativa a legislação francesa, percebe-se um cuidado na legislação sobre a filiação socioafetiva, uma vez que na própria codificação civilista dispõe claramente sobre o reconhecimento dos filhos advindos pela socioafetividade, como depreende-se pelo extrato abaixo:

Article 311-1

La possession d'état s'établit par une réunion suffisante de faits qui révèlent le lien de filiation et de parenté entre une personne et la famille à laquelle elle est dite appartenir.

Les principaux de ces faits sont :

1° Que cette personne a été traitée par celui ou ceux dont on la dit issue comme leur enfant et qu'elle-même les a traités comme son ou ses parents ;

2° Que ceux-ci ont, en cette qualité, pourvu à son éducation, à son entretien ou à son installation ;

3° Que cette personne est reconnue comme leur enfant, dans la société et par la famille ;

4° Qu'elle est considérée comme telle par l'autorité publique;

5° Qu'elle porte le nom de celui ou ceux dont on la dit issue.

Article 311-2

*La possession d'état doit être continue, paisible, publique et non équivoque.*⁵

Observa-se, que a codificação francesa é enfática e reconhece de forma inequívoca a presença da filiação socioafetiva no âmbito jurídico, para tanto considera elementos para a caracterização do estado de posse de filho ou filiação: **a)** – tratamento mútuo entre filho (s) e seu (s) progenitor (es); **b)** – provisão da educação, manutenção ou instalação (local de moradia); **c)** – reconhecimento social do vínculo filial e pela própria família; e **d)** – utilização do nome do (s) progenitor (es).

Insta salientar, que a presença de tais elementos, deverá ser acompanhada por um relacionamento filial duradouro, contínuo, com notoriedade (social e familiar) e incontestável, sendo esses os elementos essenciais para a tipificação e reconhecimento da filiação socioafetiva, o que demonstra uma sensibilidade única na preservação dos Direitos

⁵ Traduzido por Maria Inês Nassif Jorge, graduada pela Faculdade de Letras da Universidade Estadual Paulista e Diretora Executiva da escola de idiomas Wizard by Pearson (unidade Franca/SP):

Artigo 311-1 A posse de estado é estabelecida por um conjunto suficiente de fatos que apresentem o vínculo de filiação e parentesco entre um indivíduo e a família a que se diz pertencer.

Os principais desses fatos são:

1° Que esta pessoa foi tratada pela(s) pessoa(s) de quem se diz ter vindo como seu(s) filho(s) e que eles próprios a trataram como seu(s) progenitor(es);

2° Que tenham, nesta qualidade, provido a sua educação, manutenção ou instalação;

3° Que esta pessoa seja reconhecida como seu filho, na sociedade e pela família;

4° Que seja considerado como tal pelo poder público;

5° Que leva o nome daquele ou daqueles de onde se diz que vem.

Artigo 311-2 A posse do Estado deve ser contínua, pacífica, pública e inequívoca.

personalíssimos e pessoais do indivíduo.

Assim, a tutela trazida pela própria legislação gálica, é suficiente para reconhecer e legitimar como possível a convivência afetiva para fins de filiação, especialmente por se tratar de uma problemática atual e sensível na atual sociedade.

A seguridade social gaulesa ao apresentar a possibilidade exclusiva para concessão e acréscimo de pensão por morte aos militares e civis que tenham como dependente um filho(a) socioafetivo(a), a qual sofreu diversas alterações quanto o financiamento da seguridade social, com o advento da Lei n.º 2023-270 de 14 de abril de 2023, ressalvada as claras diferenças, essa assemelha-se a Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência.

Nesse condão, em análise ao *Code des Pensions Civiles et Militaires* (Código de Pensões Cíveis e Militares), constatou-se no artigo L18, que será concedido o pensionamento e aumento de valores, os dependentes que tenham pelos menos três filhos. Sob essa dinâmica, o legislador francês, compreende que o direito ao acréscimo será aos filhos legítimos, filhos com filiação estabelecida e filhos adotivos.

Além de tal disposição evidente, tem-se a reafirmação da prestação aos filhos socioafetivos, uma vez que se estabelece que o acréscimo à pensão será deferido aos filhos acolhidos em domicílio do beneficiário/instituidor, e principalmente que o progenitor tenha assumido a responsabilidade de forma efetiva e permanente:

Article L18

Modifié par LOI n°2023-270 du 14 avril 2023 - art. 12 (V)

I. – Une majoration de pension est accordée aux titulaires ayant élevé au moins trois enfants.

II. – Ouvrent droit à cette majoration :

Les enfants légitimes, les enfants naturels dont la filiation est établie et les enfants adoptifs du titulaire de la pension ;

Les enfants du conjoint issu d'un mariage précédent, ses enfants naturels dont la filiation est établie et ses enfants adoptifs ;

Les enfants ayant fait l'objet d'une délégation de l'autorité parentale en faveur du titulaire de la pension ou de son conjoint ;

Les enfants placés sous tutelle du titulaire de la pension ou de son conjoint, lorsque la tutelle s'accompagne de la garde effective et permanente de l'enfant ;

Les enfants recueillis à son foyer par le titulaire de la pension ou son conjoint, qui justifie, dans les conditions fixées par décret en Conseil d'Etat, en avoir assumé la charge effective et permanente.⁶

⁶Traduzido por Maria Inês Nassif Jorge, graduada pela Faculdade de Letras da Universidade Estadual Paulista e Diretora Executiva da escola de idiomas Wizard by Pearson (unidade Franca/SP):

Artigo L18 (Modificado pela Lei n°2023-270 de 14 de abril de 2023 - art. 12 (V))

I. – É concedido aumento de pensão aos titulares que tenham criado pelo menos três filhos.

II. – Direito a este acréscimo: Filhos legítimos, filhos naturais com filiação estabelecida e filhos adotivos do titular da pensão; Os filhos do cônjuge provenientes de casamento anterior, os seus filhos naturais cuja filiação esteja estabelecida e os seus filhos adotivos; Filhos que tenham sido objeto de delegação do poder parental a favor do

Sendo assim, constata-se que proteção ao risco social advindo com a morte do segurado instituidor trata-se de uma dinâmica de preocupação do Estado, haja vista que proteção do filho socioafetivo deverá ser abarcada e evidenciada na própria legislação, a fim de que não haja controvérsias quanto a presença do resguardo aos dependentes, sem nenhum caráter discriminatório.

6 CONCLUSÃO

O afeto incontestavelmente esteve e está presente no Direito de Família, todavia, ainda que negligenciado pelo Código Civil de 1916, que priorizava os direitos patrimoniais em detrimento de direitos personalíssimos ou pessoais, especialmente no reconhecimento de filiações com base na admiração e convivência recíproca construída no decurso da vida.

Nesse sentido, com advento do *códex* civil de 2002 e posteriormente o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), há assim uma concretude na legitimação da filiação socioafetiva, a qual não restringe apenas ao reconhecimento para fins de direitos intrínsecos à vida do filho(a), mas transpassam para as múltiplas esferas jurídicas e sociais.

Na presente pesquisa, buscou-se analisar como as dinâmicas trazidas com os reconhecimentos de filiações socioafetivas, no âmbito previdenciário, na concessão de pensionamento para indivíduos que possuíam, de fato, um vínculo filial, com a análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Nota-se nas decisões judiciais, que essas indiretamente refletem o posicionamento da Autarquia Previdenciária Federal, ora concessora das benesses previdenciárias, que há uma trava implícita quando se trata de reconhecimento do dependente socioafetivo, pois com a falta de previsão na Instrução Normativa (IN) n.º 123/2022, inequivocadamente dificulta o deferimento dos processos administrativos que versam sobre a presente dinâmica.

Consequentemente, tais demandas desaguam no Poder Judicante, o qual de forma sensível e humana, buscou “abraçar” os filhos socioafetivos, a fim de que seja possibilitada a proteção desse, ante o inequívoco risco social da morte. Sob esse condão, salienta-se que se trata de um entendimento louvável, pois esse é a base para o resguardo de uma família

beneficiário da pensão ou do seu cônjuge; Filhos colocados sob a tutela do beneficiário da pensão ou do seu cônjuge, quando a tutela for acompanhada da guarda efetiva e permanente do filho;
Os filhos acolhidos no seu domicílio pelo beneficiário da pensão ou pelo seu cônjuge, que comprove, nas condições fixadas por decreto do Conselho de Estado, ter assumido a responsabilidade efetiva e permanente.

fragilizada pela perda do(a) segurado(a) instituidor(a).

Uma questão, apresentada, e na dinâmica do Direito de Família e Sucessões é uma problemática que merece atenção do poder legislativo, seria a falta de previsão na legislação pátria sobre o Estado de Posse de Filho, a qual reflete-se na construção do pensamento social e jurídico da sociedade brasileira atual.

Diferentemente do vislumbrado na análise realizada pela legislação gaulesa, a qual esculpiu no próprio *Code Civil* (Código Civil), elementos basilares para o reconhecimento de filiações socioafetivas, especialmente ao dispor sobre o tratamento mútuo entre filho(s) e progenitores, assim como a provisão educacional para a manutenção ou instalação do local de moradia.

Observa-se, que sob uma ótica comparativa sobre a seguridade e socioafetividade na legislação francesa, vislumbra-se que tanto a caracterização do estado de posse de filho ou filiação, quanto a proteção previdenciária, são cristalinos quanto à necessidade de preservação de Direitos personalíssimos e pessoas provenientes da filiação.

Cumprê destacar, que a presente pesquisa, possui como finalidade a expansão de princípios constitucionais, bem como a sua devida reverberação nas dinâmicas de intersecção entre o Direito de Família e das Sucessões e Direito Previdenciário, uma vez que as disposições personalíssimas influem no resguardo dos dependentes, face os riscos sociais advindos com a morte do segurado instituidor.

Sob esse prisma, lançar luzes para o estudo das nuances da filiação socioafetiva, é medida necessária, a fim de se garantir a primazia dos princípios constitucionais e o acesso ao Direito à Felicidade, enraizados na vida de filhos e filhas que romperam paradigmas e estigmas sociais, na busca do afeto parental.

De igual forma, buscar políticas públicas eficientes para garantir o acesso aos dependentes socioafetivos, ao benefício de pensão por morte previdenciária, uma vez que a dificuldade latente na concessão de tais benesses inequivocadamente geram transtornos e morosidade na cristalização de Direitos e garantias inerentes à filiação.

7 REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso 06 jun. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 29 de mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso 06 jun. 2024.

BRASIL. Julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC – Tema 622, Plenário, Brasília, DF, 21 de setembro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3). ACÓRDÃO. Apelação n.º 5064040-51.2023.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Marcelo Vieira de Campos, julgado em 10/08/2023, Intimação via sistema data: 16/08/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3). ACÓRDÃO. Apelação n.º 6076333-75.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 17/08/2022, Intimação via sistema data: 18/08/2022.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. Salvador: JusPolvim, 2022.

DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Direito de Família, volume 5, 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. DE ROSA. Conrado Paulino. Teoria Geral do Afeto. 4 ed. Salvador. JusPolvim, 2022.

DE NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami. NASSIF, Jorge Teles. NASSIF, Miguel Teles. OS Direitos Patrimoniais e o Valor Jurídico do Afeto, no Reconhecimento de Filiações Socioafetivas Post Mortem. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina. Florianópolis, Brasil. Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade IV. Página 6 à 24, novembro 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/p9b2f03f/R2DfikRVvc3dNW7.pdf>. Acesso em 14 out. 2024.

FRANÇA. Code Civil Français. Légifrance, Paris Paris, Version en vigueur au 01 juin 2004. Disponível em

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117789/2004-06-01/#LEGISCTA000006117789. Acesso em 18 out. 2024.

FRANÇA. Code des Pensions Civiles et Militaires de Retraite. Légifrance, Paris Paris, Version en vigueur au 01 01 septembre 2023. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000047456782. Acesso em 18 out. 2024.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flavio (Coord.). Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, volume 5. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. rev. at. e amp. Forense. Rio de Janeiro: 2011.

MALLOY, James M. A Política da Previdência Social no Brasil; traduzido por Maria José Lindgren Alves; revisão técnica de Hésio Cordeiro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. Proteção Previdenciária do Filho Socioafetivo na Pensão por Morte. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

PONTES ELGOTAS, Dario Germán. Parentesco y alimentos: visión jurisprudencial. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: DyD, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre filiações biológicas e socioafetivas. São Paulo: Ed. RT, 2003.